



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002720-61.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante/apelada ANGELA CRISTINA TORATI, é apelada/apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36240

Apelação Cível nº 1002720-61.2024.8.26.0072

Apelante/Apelado: Angela Cristina Torati

Apelado/Apelante: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Bebedouro

Juiz: Neyton Fantoni Júnior

Apelações. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Suposta inserção indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Alegação de desconhecimento acerca do débito ensejador da negativação. Documentos juntados pela ré que comprovam, à exaustão, a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a higidez da dívida. Cobrança legítima. Negativação que constitui exercício regular de direito. Recurso da ré provido. Recurso da autora prejudicado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, julgou procedente em parte os pedidos da autora para declarar indevida a dívida descrita na inicial. Em razão da sucumbência recíproca, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao passo que a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do pedido de danos morais rejeitados, respeitada a gratuidade concedida (fls. 166/170).

Inconformadas, apelam autora e ré. Preliminarmente, requer a ré o indeferimento da inicial apresentada pela autora, em razão da ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovante de residência válido e em decorrência de indícios de irregularidade na assinatura da autora constante no instrumento de mandato juntado aos autos; a revogação dos benefícios da gratuidade concedidos; além de sustentar que a ação deve ser extinta ante a inexistência de juntada pela autora de comprovante do apontamento realizado de forma pessoal junto ao CDL do Município em que reside ou diante dos indícios de advocacia predatória. Quanto ao mérito, ressalta a existência do vínculo contratual entre as partes, devidamente demonstrado através dos *prints* de telas sistêmicas carreados aos autos, por meio dos quais seria possível verificar que a autora utilizou os serviços da ré até junho de 2022, ficando inadimplente com relação às faturas correspondentes aos meses de outubro a dezembro de 2020. Diante do exposto, pugna pelo provimento do recurso interposto, para reformar a r. sentença recorrida e julgar a ação improcedente (fls. 175/192).

Por sua vez, sustenta a autora no recurso de apelação interposto que inaplicável a súmula 385, do C. Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, tendo em vista que o extrato do Serasa apresentado pela ré apenas faz constar débitos posteriores à dívida objeto da presente ação e/ou débitos excluídos. Assim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 23.133,10 (vinte e três mil, cento e trinta reais e dez centavos), dado o indevido apontamento de seu nome em cadastro de inadimplentes (fls. 196/205).

Houve respostas (fls. 209/219 e fls. 223/237).

A ré manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 265).

É o relatório.

O recurso de apelação interposto pela ré comporta provimento, restando prejudicada a análise do recurso de apelação da parte autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Primeiramente, no que diz respeito às preliminares suscitadas pela ré em seu recurso de apelação, estas não merecem prosperar.

Quanto ao indeferimento da petição inicial por ausência de comprovante de residência da autora, exige o artigo 319, do Código de Processo Civil, que a parte autora declare na petição inicial o seu domicílio e residência, não havendo exigência, contudo, de juntada de comprovante de residência, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação, de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial.

O mesmo pode-se dizer quanto à alegação de que teria a autora deixado de apresentar o respectivo comprovante do apontamento realizado de forma pessoal junto ao CDL de seu Município (consulta de balcão), já que é notório serem as consultas aos órgãos de proteção ao crédito disponibilizadas na forma digital, tornando-se desnecessária a consulta de “balcão”.

No mais, não é possível constatar que haja irregularidades nas assinaturas da autora, constantes nos documentos instruídos junto à inicial apresentada, bem como não resta clara a prática de litigância predatória por seu advogado, posto que o *print* apresentado pela ré, o qual demonstra a quantidade de ações patrocinadas pelo mesmo patrono, se revela insuficiente para atestar que atue este de forma predatória.

Por fim, quanto ao pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido à autora, a ré não juntou qualquer documentação aos autos que demonstre a alteração da situação financeira desta, de modo que a manutenção do benefício concedido é medida de rigor.

Quanto ao mérito, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e

“fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, nos termos de seu art. 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, desde que seja possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados e sua hipossuficiência técnica, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

Todavia, ressalte-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova, efetivamente, não resulta na automática procedência dos pedidos do consumidor. E, nesse contexto, conforme se verá a seguir, independentemente da regra de distribuição dos encargos probatórios que se utilize no caso concreto, seja nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, seja em virtude da garantia de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tem-se que a ré se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar a existência da relação jurídica entabulada entre as partes, a higidez da dívida cobrada e, por fim, a licitude da negativação do nome da autora em razão da ausência de pagamento por esta.

E, fixadas tais premissas, a despeito da ausência de juntada de contrato entabulado entre as partes, verifica-se que o resultado da prova, enquanto análise sistemática de todos os elementos probatórios constantes dos autos, leva à inequívoca conclusão acerca da existência de relação contratual entre as partes, da contratação e utilização dos serviços fornecidos pela ré e, por fim, da existência da dívida e seu inadimplemento, o que motivou a negativação do nome da autora.

Nota-se que os registros da ré apontam a utilização de seus serviços pela autora desde julho de 2018 (fls. 34/35), tendo esta adimplido com as faturas por quatro anos, advindo os débitos que geraram a negativação de seu nome de faturas emitidas no período de outubro a dezembro de 2020, nos

respectivos valores de R\$ 111,41, R\$ 114,48 e R\$ 111,41, totalizando uma dívida de R\$ 337,30 (trezentos e trinta reais e trinta centavos)

Dessa forma, verifica-se a partir da análise dos *prints* das telas sistêmicas da ré que somente três faturas não foram adimplidas desde a contratação (fl. 36), o que não é próprio de contratos fraudulentos ou de falhas sistêmicas. Afinal, não é crível que um terceiro fraudador pague os débitos de sua suposta vítima, ou, ainda, que uma suposta falha no sistema da ré gere faturas indevidas, mas aponte a quitação de parte delas. E, nesse contexto, embora a autora alegue que os documentos apresentados pela parte contrária não são aptos a comprovar a existência da relação jurídica existente entre as partes, não trouxe qualquer explicação, por exemplo, para o fato de que o serviço oferecido pela ré em seu nome foi adimplido por cerca de quatro anos, até meados de julho de 2022.

Como bem observado pelo Des. Sá Moreira de Oliveira, no julgamento de Apelação n 1004812-30.2021.8.26.0100, em 19.11.2021, do qual tive a honra de participar, *“considerada a realidade dos tempos, com o armazenamento de dados não apenas de modo físico, mas em predominância na forma eletrônica, os registros digitais não podem ser desconsiderados”*.

Logo, demonstrada a contratação e utilização dos serviços, bem como a realização do pagamento de faturas pretéritas, cabia à autora apresentar documentos que comprovassem que adimpliu os débitos levados à negativação na data de seus vencimentos, evitando a anotação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

E nem se venha dizer que, em relação à prova do pagamento, os encargos probatórios deveriam ter sido flexibilizados à luz da regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, conforme aduz Heitor Vitor Mendonça Sica: *“(...) limitada ao fato cuja prova dependa de conhecimentos específicos, detidos em maior grau pelo fornecedor em relação ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidor.” (Questões velhas e novas sobre a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). Revista de processo. São Paulo, nº. 146, abril de 2007, p. 57). A prova do pagamento, ônus do devedor, não depende de quaisquer conhecimentos específicos ou está inserida no âmbito de hipossuficiência técnica do autor. Assim, tem-se que não se desincumbiu de seu encargo probatório. De mais a mais, restam provadas a relação contratual entre as partes e a efetiva utilização dos serviços.

Portanto, tem-se que os elementos apresentados pela ré são mais que suficientes para comprovar a existência da relação entre as partes e a higidez da dívida cobrada, sendo desnecessária a juntada de outros documentos. É que, tratando-se de serviços de telefonia, principalmente diante do atual momento técnico, científico e informacional, é bastante comum que contratação se efetive por meios eletrônicos, digitais ou mesmo pelo telefone.

Diante disso, é inafastável a conclusão de que a autora contratou os serviços prestados pela ré e deles se utilizou, mas deixou de pagar as respectivas contraprestações no prazo devido. Assim, a ré desincumbiu-se do ônus da prova e demonstrou a regularidade e a legitimidade da cobrança. E diante da existência de débitos em aberto, a cobrança realizada pela ré, que resultou na negativação do nome da autora, é legítima e representa exercício regular de seu direito.

Nesse sentido já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Preliminar de deserção afastada. Condenação por litigância de má-fé não implica revogação do benefício da gratuidade. Precedentes do STJ. Apontamento do nome da autora em cadastro dos órgãos de proteção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao crédito. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica e o inadimplemento. Cobrança legítima. Negativação que constitui exercício regular de direito. Indenização por dano moral indevida. Litigância de má-fé não configurada. Ausência de comprovação de dolo. Recurso provido em parte. (TJ/SP, Apelação nº 1001220-68.2016.8.26.0547, Relator: Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/4/2018) (realces não originais).

Destarte, reconhecida a existência de relação contratual entre as partes, bem como a higidez da dívida que motivou o apontamento dos dados da autora em rol de maus pagadores, respeitado o entendimento do D. Magistrado a *quo*, impunha-se a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

No mais, diante da improcedência do pleito autoral, resta prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela autora.

Por fim, a reforma da sentença altera a distribuição dos ônus de sucumbência, impondo-se a condenação da autora ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal, respeitada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso da ré e julga-se prejudicado o recurso da autora.*

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora